

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI DE 26 DE JUNHO DE 1972

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados 50 (cinquenta) cargos de Contador, referência "20", na Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado

Parágrafo único — Os ocupantes dos cargos ora criados ficam sujeitos ao Regime de Dedicção Exclusiva, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no Código 02-01-3.0.0.0 — 3.1.0.0 — 3.1.1.0 — Tribunal de Contas do Estado — Despesas Correntes — Despesas de Custeio — Pessoal, do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 26 de junho de 1972. Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

LEI DE 26 DE JUNHO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a contratar com a Prefeitura Municipal de Queluz a concessão de uso de ilha situada no Rio Paraíba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a contratar, nos termos do artigo 7.º do Decreto-lei federal n.º 271, de 28 de fevereiro de 1967, com a Prefeitura Municipal de Queluz, gratuitamente e pelo prazo de 30 (trinta) anos, a concessão de uso da ilha situada no Rio Paraíba, no perímetro urbano daquela cidade, entre os quilômetros 228 e 229 da Estrada de Ferro Central do Brasil, caracterizada no desenho n.º 2.769, elaborado pela Procuradoria Geral do Estado, e assim descrita:

inicia-se no ponto 1. Do ponto 1, segue em reta por uma distância aproximada de 82m (oitenta e dois metros), até o ponto 2. Do ponto 2 deflete à esquerda e segue em reta por uma distância aproximada de 32,50m (trinta e dois metros e cinquenta centímetros), até o ponto 3. Do ponto 3, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 51,50m (cinquenta e um metros e cinquenta centímetros), até o ponto 4. Do ponto 4, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 79m (setenta e nove metros), até o ponto 5. Do ponto 5, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 40m (quarenta metros), até o ponto 6. Do ponto 6, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 40m (quarenta metros), até o ponto 7. Do ponto 7, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 13m (treze metros), até encontrar o ponto 8. Do ponto 8, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 21m (vinte e um metros), até encontrar o ponto 9. Do ponto 9, deflete à esquerda e segue em reta por uma distância aproximada de 18m (dezoito metros), até o ponto 10. Do ponto 10, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 13m (treze metros), até encontrar o ponto 11. Do ponto 11, deflete à esquerda e segue em reta por uma distância aproximada de 24m (vinte e quatro metros), até o ponto 12. Do ponto 12, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 49m (quarenta e seis metros), até o ponto 13. Do ponto 13, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 29m (vinte e nove metros), até o ponto 14. Do ponto 14, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 39m (trinta e nove metros), até o ponto 15. Do ponto 15, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 15m (quinze metros), até o ponto 16. Do ponto 16, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 14m (quatorze metros), até o ponto 17. Do ponto 17, deflete à esquerda e segue em reta por uma distância aproximada de 20m (vinte metros), até o ponto 18. Do ponto 18, deflete à esquerda e segue em reta por uma distância aproximada de 24m (vinte e quatro metros), até o ponto 19. Do ponto 19, deflete à esquerda e segue em reta por uma distância aproximada de 67m (sessenta e sete metros), até o ponto 20. Do ponto 20, deflete à direita e segue em linha reta por uma distância aproximada de 23m (vinte e três metros), até

encontrar o ponto 21. Do ponto 21, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 30m (trinta metros), até o ponto 22. Do ponto 22, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 63m (sessenta e três metros), até encontrar o ponto 23. Do ponto 23, deflete à direita e segue em reta por uma distância aproximada de 95m (noventa e cinco metros), até encontrar o ponto 1 de origem, encerrando a área de 40.227m² (quarenta mil, duzentos e vinte e sete metros quadrados).

Parágrafo único — O imóvel de que trata este artigo será utilizado na construção, pela concessionária, de praça de esportes e parque zoológico.

Artigo 2.º — Da escritura deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização da ilha para o fim a que se destina e que impeçam sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, no caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1972.

LAUDC NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 26 de junho de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo substituto

LEI DE 26 DE JUNHO DE 1972

Autoriza a Fazenda do Estado a permutar com a NOVACAP imóveis situados em Brasília

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a permutar, pura e simplesmente, imóveis de sua propriedade, por outros pertencentes à NOVACAP — Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, situados em Brasília, caracterizados nos desenhos ns. 3026 e 3010, da Procuradoria Geral do Estado, assim descritos:

I — Imóveis pertencentes à Fazenda do Estado: projeções de ns. 7 e 8 da Super Quadra Sul 302 com as seguintes medidas: 12,65m (doze metros e sessenta e cinco centímetros) pelos lados Este e Oeste e 84,25m (oitenta e quatro metros e vinte e cinco centímetros) pelos lados Norte e Sul, com a área unitária de 1.065,76 m² (hum mil, sessenta e cinco metros e setenta e seis decímetros quadrados) perfazendo um total de 2.131,52 m² (dois mil, cento e trinta e um metros e cinquenta e dois decímetros quadrados).

II — Imóveis pertencentes à NOVACAP: projeções de ns. 4 e 5 da 8 da Super Quadra Sul 302 com as seguintes medidas: 12,65m (doze metros e quenta centímetros) pelos lados Este e Oeste e 85m (oitenta e cinco metros) pelos lados Norte e Sul, com a área unitária de 1.062,50 m² (hum mil, sessenta e dois metros e cinquenta decímetros quadrados), perfazendo um total de 2.125 m² (dois mil, cento e vinte e cinco metros quadrados).

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Müller da Silva, Secretário da Justiça

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 26 de junho de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

LEI DE 26 DE JUNHO DE 1972

Dá a denominação de "João de Arruda Pastana" à Casa da Agricultura de Amparo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "João de Arruda Pastana" a Casa da Agricultura de Amparo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de junho de 1972.

LAUDO NATEL

Rubens de Aranjó Dias, Secretário da Agricultura

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 26 de junho de 1972.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.º

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 52.959, DE 23 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre estágio para universitários junto à Coordenadoria de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde, e dá outras providências

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando o papel decisivo de vários fatores sociais no desenvolvimento dos distúrbios psíquicos;

Considerando a extrema necessidade de formação de psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros, terapeuta-ocupacionais e fono-audiólogos especializados para atender à demanda desses técnicos pelos órgãos do Estado incumbidos da assistência médica e da profilaxia das doenças mentais,

Decreta:

Artigo 1.º — O Secretário da Saúde poderá admitir, de acordo com os recursos orçamentários disponíveis, alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos dos cursos de Medicina, Psicologia, Serviço Social, Enfermagem, Terapia Ocupacional e Fono-Audiologia de Faculdades ou Escolas Oficiais ou reconhecidas, para exercerem a função de estagiário-universitário da Coordenadoria de Saúde Mental, da Secretaria da Saúde, mediante a retribuição mensal correspondente à referência 10 da escala de vencimentos dos servidores do Estado, para os estagiários estudantes de Medicina, e mediante a retribuição mensal correspondente à referência 5 para os estagiários estudantes de Psicologia, Serviço Social, Enfermagem e Fono-Audiologia.

Artigo 2.º — As admissões autorizadas por este decreto, objetivando a especialização do universitário, serão feitas para estágio permanente, no período compreendido entre os dois últimos anos dos cursos.

§ 1.º — Será facultado aos estagiários a ausência aos serviços, sem remuneração, nos períodos correspondentes às férias escolares.

§ 2.º — O estágio cessará, automaticamente, nos seguintes casos:

1. conclusão do curso, pelo estudante;

2. interrupção dos estudos em qualquer ano em que o estagiário estiver matriculado.

§ 3.º — Poderá cessar o estágio, a qualquer tempo, a pedido do interessado ou por proposta fundamentada do Coordenador de Saúde Mental.

Artigo 3.º — Os estagiários estudantes de Medicina ficarão obrigados ao mínimo de 2 (duas) horas diárias de trabalho e 1 (um) pernoite semanal de 12 (doze) horas, perfazendo um total de 20 (vinte) horas semanais.

Parágrafo único — O horário dos estudantes estagiários de Psicologia, Serviço Social, Enfermagem, Terapia Ocupacional e Fono-Audiologia será determinado por ato do Coordenador de Saúde Mental, dentro de jornada de trabalho semanal de 12 (doze) horas.

Artigo 4.º — Ao estagiário universitário que tiver revelado, durante o estágio, real aproveitamento, assiduidade e dedicação ao serviço, será conferido, pelo Secretário de Estado da Saúde, à vista de relatório confidencial do Coordenador de Saúde Mental, um certificado que lhe servirá de título espe-

cial, em concurso para provimento de cargo de Médico, Psicólogo, Assistente Social, Enfermeiro, Terapeuta Ocupacional e Fono-Audiólogo do Serviço Público Estadual.

Artigo 5.º — O número de estagiários a serem admitidos para cada categoria profissional será fixado pelo Coordenador de Saúde Mental, dentro dos recursos disponíveis e de forma a permitir que a duração do estágio seja no mínimo de um ano.

Artigo 6.º — O Coordenador de Saúde Mental submeterá, dentro de 30 (trinta) dias, à aprovação do Secretário de Estado da Saúde, projeto de regimento interno dos estágios instituídos por este decreto.

Artigo 7.º — Os estagiários admitidos na conformidade do presente decreto não mantêm com a Administração qualquer vínculo de emprego ou relação estatutária, não se lhes estendendo quaisquer direitos ou vantagens assegurados aos servidores ou empregados públicos.

Artigo 8.º — Os candidatos deverão fazer prova de que estão matriculados nos dois últimos anos dos cursos citados no artigo 1.º deste decreto.

Artigo 9.º — A admissão dos estagiários será precedida de seleção pública de títulos e de provas, cujas normas serão estabelecidas em regimento.

Artigo 10 — As despesas com a execução do presente decreto correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento da Coordenadoria de Saúde Mental.

Artigo 11 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o decreto n.º 52.935, de 11 de maio de 1972.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1972.

LAUDC NATEL

Mário Machado de Lemos, Secretário da Saúde

Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1972.

Maria Angelica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A.

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 1972

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 8.º, inciso I, da Lei de 9 de dezembro de 1971.

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais

Decreta:

Artigo 1.º — De conformidade com o disposto no artigo 8.º, inciso I, da Lei de 9 de dezembro de 1971, fica aberto na Secretaria da Fazenda à Secretaria dos Transportes um crédito de Cr\$ 170.920,00 (cento e setenta mil, novecentos e vinte cruzeiros), suplementar às dotações do orçamento vigente.

Parágrafo único — Com a presente suplementação ficam incluídos nas Categorias de Programação 44.31.02.00 — Transportes Marítimos e 44.31.03.00 — Operação do Porto de São Sebastião os elementos 3.2.3.0 e 3.2.5.0 e o subelemento 3.2.3.3, observando a classificação da despesa a seguinte discriminação: